

## **SENTENÇA n.º 251/2025**

### **Processo n.º 1187/2025**

#### **SUMÁRIO:**

- 1.O consumidor tem direito à reposição dos danos na medida da prova e conforme o cumprimento dos pressupostos da responsabilidade civil.
2. Na ausência de envio de elementos solicitados, não pode manter-se a instância em aberto.
- 3.O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a entregar.

#### **1. Identificação das partes**

Reclamante:

Reclamadas:

#### **2. Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de junho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€2091,29** (dois mil e noventa e um euros e vinte e nove cêntimos).

### 4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse feito o pagamento dos serviços prestados para reparação dos equipamentos referidos – ar condicionado e estores - danificados por avaria técnica na rede pela Reclamada, nos valores de €504,96, e €1586,33 respetivamente.

A Reclamada apresentou contestação justificando a falta de pagamento com a ausência de respetiva documentação, nomeadamente da fatura relativa ao Ar condicionado, e do Relatório Técnico que comprove o alegado.

Em sede de audiência, a reclamante ficou de remeter os dados que disponha, a fim de poder ser avaliado o processo.

Com base nisso foi comunicado aos autos a 17.06.2025 que seria reembolsado o valor do IVA referente ao Ar condicionado na quantia de €504,96, conforme recibo de quitação remetido nessa mesma data.

Já quanto aos estores houve informação aos autos (pela ---- na apreciação do pedido e do remetido) que: *«após analisarmos a documentação enviada, não nos será possível prosseguir com apuramento de valores. A documentação enviada, trata-se de um Relatório de Análise Pós-Venda, já analisado anteriormente, porém, para que possamos apurar a Fatura referente a substituição deste equipamento, ainda será necessário o envio de Relatório Técnico, contendo as seguintes informações:*

- *O relatório técnico deverá ser emitido por uma entidade reparadora/técnico certificado, a atestar a causa da avaria, marca, modelo, mencionando quais componentes foram danificados e caso o equipamento não tenha reparação, o técnico deverá justificar o motivo da irreparabilidade. Informamos ainda que este documento deverá estar em documento timbrado, carimbado e assinado pelo reparador.»*

Considerando o peticionado e o ónus da prova quanto à necessidade de substituição do bem, recair nos termos da lei sobre o autor reclamante, como já havia sido solicitado pela Reclamada na contestação ao versar que:

*«Encontram-se, ainda, em falta o relatório técnico e o orçamento do esquentador e dos estores elétricos.»*

Notificada a Reclamante veio informar nada mais irá enviar aos autos, podendo-se assim pôr fim à ação.

## 5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, considera-se o pedido cumprido, na medida da documentação e prova que foi entregue, e do recibo de quitação emitido para esse pagamento após a audiência.

Termos em que se verifica uma inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a reclamar na ausência de outro envio.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 2 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos